

A NOÇÃO DE PARADIGMA JURÍDICO E O PARADIGMA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Prof. Dr. Argemiro Cardoso Moreira Martins

Resumo

Este breve trabalho visa evidenciar as mudanças paradigmáticas ocorridas na interpretação e aplicação da legislação pelos juristas, ou seja, busca-se tratar do modo como estes profissionais entendem o direito na resolução de casos judiciais concretos. Este propósito será obtido com base na contribuição de Jürgen Habermas quanto à noção de paradigma jurídico. O presente trabalho tratará inicialmente da noção de paradigma e, após isso, discorrerá sobre os principais paradigmas jurídicos apontados por Habermas.

1. A noção de paradigma jurídico

A noção de paradigma foi introduzida na moderna epistemologia por Thomas S. Kuhn para descrever a seleção, por uma comunidade científica, das questões relevantes para uma determinada ciência. Nesse sentido, paradigmas são “as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência” (1992, p.13). No entanto, a noção de paradigma possui uma outra acepção, mais restrita, embora não incompatível com os atributos do conceito delineado por Kuhn, que corresponde a um “pano de fundo”, ou seja, a uma série de determinações, preestabelecidas e não discutidas: um ponto de partida para os discursos jurídicos.

Como constata Habermas, os juristas não somente interpretam a legislação vigente, mas também peroram sobre uma “pré-compreensão usualmente dominante da sociedade contemporânea”. Em consequência disso, a própria interpretação do direito é considerada uma resposta aos “desafios de uma situação social percebida de uma determinada maneira” (1997 a, p. 123). Essa percepção específica e determinada de uma realidade social é ponto de partida para as interpretações das normas jurídicas, uma “pré-compreensão” que perpassa o “trabalho rotineiro” de administração da justiça e da legislação. Como assinala Habermas, esse

comportamento permite o diagnóstico de problemas, fornecendo parâmetros para a concretização do direito, em particular dos direitos fundamentais (1997 a, p. 181). Os paradigmas contêm ideologias ou visões de mundo que fornecem uma série de pressupostos necessários à interpretação concreta de direitos.¹ Por exemplo, conceitos jurídicos como liberdade e igualdade são extremamente dependentes dessa discussão paradigmática. As diferentes interpretações à que liberais e socialistas chegaram o demonstra.

Os paradigmas cumprem duas importantes funções no exercício da judicatura: servem para “reduzir as complexidades” que envolvem uma decisão “consistente e racional” e cumprem uma função legitimadora da atuação dos tribunais frente aos próprios jurisdicionados (HABERMAS, 1997 a, p. 130). Não se deve confundir, porém, a noção de paradigma com as “representações” dos próprios operadores jurídicos sobre seu trabalho. O paradigma emerge das “decisões exemplares” que são compartilhadas por um significativo número de agentes por várias gerações. Em outros termos, são teorias que iluminam e conformam o processo de seleção dos fatos e sua referência pelas normas em decisões judiciais circunscritas em horizontes sociais e temporais.

A transformação do direito na passagem do Estado liberal para o Estado social, como afirma Habermas, talvez não possa ser expressa por categorias estritamente jurídicas (1997 a, p. 137). O recorrente uso do termo “crise” para se descrever as transformações paradigmáticas ilustra essa constatação. A questão dos paradigmas adquire um relevo que não pode mais ignorar:

Hoje em dia, a doutrina e a prática do direito tomaram consciência de que existe uma teoria social que serve como pano de fundo. E o exercício da justiça não pode mais permanecer alheio ao seu modelo social. E, uma vez, que a compreensão paradigmática do direito não pode mais ignorar o saber orientador que funciona de modo latente, tem que desafiá-lo para uma justificação autocrítica. Após este lance, a própria doutrina não pode mais evadir-se da questão acerca do paradigma “correto” (HABERMAS, 1997 a, p. 129).

No âmbito da história do direito moderno, Habermas distingue três grandes paradigmas que embasaram e ainda embasam as interpretações jurídicas: os paradigmas do Estado liberal, do Estado social e do Estado Democrático de Direito.

¹ Sobre as pré-compreensões subjacentes ao ofício do jurista ver: José Eduardo Faria (1988, p.13-30) e Luís Alberto Warat (1988, p. 31-42).

2. O paradigma do estado liberal

O paradigma do Estado liberal nasceu com o moderno constitucionalismo e ambos têm raízes na teoria contratualista e em sua rígida distinção entre Estado e sociedade civil (a última composta por cidadãos portadores de direitos individuais “naturais”). Além disso, a experiência tirânica do Absolutismo levou ao desenho de um mecanismo institucional voltado para a contenção do poder do Estado. Surgiu, um tipo de Estado organizado segundo os termos de uma Constituição escrita² que, de um lado, assegurava os direitos individuais burgueses e, de outro, estabelecia a tripartição dos poderes. Nesse contexto, a Constituição e a legislação surgiam, automaticamente, como expressão da vontade geral do povo ou nação, no seio de parlamentos cujos representantes eram eleitos pelo voto censitário.

Em síntese, as sociedades liberais do século XIX procuraram restringir, legalmente, a ação do Estado de maneira a garantir a liberdade individual de seus cidadãos, especialmente aqueles detentores de posses, sendo a aplicação das leis feita em cenário específico:

O paradigma do Estado de Direito ao limitar o Estado à legalidade, ou seja, ao requerer que a lei discutida e aprovada pelos representantes da ‘melhor sociedade’ autorize a atuação de um Estado mínimo, restrito ao policiamento para assegurar a manutenção do respeito àquelas fronteiras anteriormente referidas e, assim, garantir o livre jogo da vontade dos atores sociais individualizados, vedada a organização corporativo-coletiva, configura, aos olhos do homem de então, um ordenamento jurídico de regras gerais e abstratas, essencialmente negativas, que consagram os direitos individuais ou de 1ª geração, uma ordem jurídica liberal clássica. É claro que sob esse primeiro paradigma constitucional, o Estado de Direito, a questão da atividade hermenêutica do juiz só poderia ser vista como uma atividade mecânica, resultado de uma leitura direta dos textos que deveriam ser claros e distintos, e a interpretação algo a ser evitado até mesmo pela consulta ao legislador na hipótese de dúvidas do juiz diante de textos obscuros e intrincados. Ao juiz é reservado o papel de mera “bouche de la loi”. (NETTO, 1999, p.479).

Segundo o paradigma liberal do Estado de direito, a igualdade entre as pessoas estaria assegurada formalmente pela generalidade e abstração da legislação, limitada, por sua vez, à garantia das esferas de atuação da liberdade individual. Como assinala Habermas, existia um entrelaçamento entre “liberdade

² Uma análise acerca das inovações que as Constituições escritas trouxeram ao contexto social e político europeu e, sobretudo, norte-americano pode ser encontrado em: STOURZH, Gerald Stourzh (1988,p.33-54); Niklas Luhmann (1996, p. 83-128).

jurídica” e “direito geral à igualdade” (1997 a, p. 138), noção calcada em determinadas pressuposições sociológicas tais como igualdades de oportunidades e equilíbrio entre os agentes econômicos que atuam conforme as regras do “livre mercado”.

O Estado liberal era indiferente aos desníveis sociais entre proprietários capitalistas e trabalhadores - proprietários, na melhor das hipóteses, de sua força de trabalho. Essas disparidades estavam longe de ser livremente contemporizadas pela “invisible hand” do mercado. O conflito entre proprietários burgueses e trabalhadores, animados pelas doutrinas políticas comunista, socialista e anarquista, explodiu no ocidente na segunda metade do século XIX. O episódio da “comuna” de Paris (1871) constituiu um exemplo marcante desse conflito e do grau de sua radicalidade.³ Mais tarde, o Estado não mais poderia corresponder à abstinência liberal no cenário de um mundo dilacerado pela primeira Grande Guerra e marcado pela vitória dos “bolcheviques” na Rússia. Como sublinha Rosanvallon (1997, p. 22), o Estado social correspondeu ao desencanto com o mercado, tido como “natural” pelo liberalismo: tratava-se de um processo de “secularização”⁴ das relações econômicas. As modernas sociedades ocidentais perceberam que o mercado, assim como o Estado, deveria ser vigiado de perto.

3. O paradigma do estado social

No âmbito do direito, o Estado social trouxe a regulamentação do mercado por meio dos direitos sociais e coletivos de segunda geração. O México (1917) e a Alemanha de Weimar (1919) inauguraram a era as Constituições prolixas ou

³ Sobre o episódio da “comuna” de Paris ver: Karl Marx (1983, p. 195-266).

⁴ Como salienta Giacomo Marramao (1997, p.18) o vocábulo “secularização” remonta ao direito canônico e dizia respeito ao abandono da vida clerical. Este termo passou a denotar, à época da reforma protestante, o ato de expropriação das propriedades e bens da Igreja. Dessa mutação semântica, promovida pelo advento do Estado Moderno, até seu uso atual, a “secularização” adquiriu uma variedade de significados que ampliou seu campo semântico de maneira a alçá-la ao “*status* de categoria genealógica capaz de sintetizar ou expressar unitariamente o desenvolvimento histórico da sociedade ocidental moderna, a partir de suas raízes (judaico) cristãs”. (MARRAMAIO, 1997, p. 15.) O termo secularização, porém, é utilizado, mais comumente, em um sentido estrito de demarcar um processo de dissociação extrema entre a Igreja e o Estado, entre o sagrado e o mundano levado a efeito pelo racionalismo moderno. A visão teológica do mundo subsistiu enquanto durou o poder político da Igreja católica. Com o advento da burguesia no final do século XVIII, a Igreja foi afastada dos assuntos temporais e o Estado tornou-se laico. No âmbito da teoria do Estado, como sintetiza Lefort, a secularização implicou um novo “estado de espírito” no sentido de se “conceber o Estado como uma entidade independente, a fazer da política uma realidade *sui generis*, a relegar a religião ao domínio das crenças privadas”. Pois: “a idéia de uma eliminação da religião do campo político supõe marcar a formação de um tipo de sociedade racional ou potencialmente tida como tal, na qual as instituições e as práticas aparecem ou começam a aparecer como realmente são” (LEFORT, 1991, p.250; 258).

analíticas, estabelecendo uma série de garantias referentes ao mundo do trabalho em duas nações devastadas pela guerra e pela miséria. O constitucionalismo social não somente acrescentou um rol de novos direitos, mas alterou profundamente a estrutura do Estado. Ele tornou-se encarregado da implementação dos direitos sociais e do planejamento econômico, já que a natureza prestativa ou positiva dos direitos sociais não era condizente com a atitude contida do Estado liberal. A mudança legitimou a atividade legislativa do Poder Executivo, admitida inicialmente como exceção passando à regra, principalmente nos regimes totalitários e ditatoriais. Além disso, a própria natureza dos direitos individuais burgueses foi alterada. Eles passaram a ser limitados em face dos princípios que contemplavam uma igualdade material além de formal: o direito de propriedade e de autonomia da vontade dos contratantes, por exemplo, cediam espaço aos princípios da função social da propriedade e da supremacia do interesse público.⁵ A interpretação e aplicação da Constituição sofrem, em conseqüência, mudanças profundas. Como sublinha Menelick de Carvalho Netto:

O juiz agora não pode ter a sua atividade reduzida a uma mera tarefa mecânica de aplicação silogística da lei tomada como a premissa maior sob a qual se subsume automaticamente o fato. A hermenêutica jurídica reclama métodos mais sofisticados como as análises teleológica, sistêmica e histórica capazes de emancipar o sentido da lei da vontade subjetiva do legislador na direção da vontade objetiva da própria lei, profundamente inserida nas diretrizes de materialização do Direito que a mesma prefigura, mergulhada na dinâmica das necessidades dos programas e tarefas sociais. Aqui o trabalho do juiz já tem que ser visto como algo mais complexo a garantir as dinâmicas e amplas finalidades sociais que recaem sobre os ombros do Estado (1999, p.481).

O Estado social predominou no segundo pós-guerra, mas a magnitude das tarefas que lhe foram atribuídas não permitiu o cumprimento das promessas de segurança e harmonia sociais. A prática do clientelismo, bem como o grande custo da manutenção de um imenso aparato técnico-burocrático (em detrimento, muitas vezes, da atividade para a qual fora criado) provocou a crise do Estado social⁶ nos anos setenta do último século. A busca da igualdade substantiva por meio da garantia de direitos sociais prestacionais levou a uma autonomia da administração estatal frente aos cidadãos que passaram, então, a meros “clientes” de uma

⁵ Habermas discute as transformações dos contratos e da noção de propriedade em 1997 a, p. 140-143.

⁶ Para uma análise da crise do Estado social em época uma época sem utopias, ver: HABERMAS, 2000, p. 113-134.

administração provedora de “bens”. Quanto a esse último aspecto, tanto o paradigma liberal, quanto o social, padeciam do equívoco de equiparar direitos a bens que poderiam ser adquiridos ou distribuídos, sendo incapazes de vislumbrar as relações jurídicas como exercício de direitos subjetivos legitimamente reconhecidos por todos os cidadãos (HABERMAS, 1997 a, p.159). Além disso, as normas de caráter social estavam sujeitas as disfunções ou efeitos indesejados. Habermas cita o exemplo das políticas feministas: a proteção legal da maternidade no ambiente de trabalho tem como efeito indesejado agravar o risco de desemprego das mulheres, uma vez que as normas de proteção acabavam por reforçar sua segregação pelo próprio mercado de trabalho (1997 a, p. 163). Em síntese, a crise do paradigma social decorre, basicamente, da sobrecarga com tarefas ou encargos sociais.

No âmbito do sistema jurídico, essa crise se manifesta de duas formas: abala o conceito de separação dos poderes na medida em que as tarefas sociais desenvolvidas pelo Executivo, bem como a ampliação do campo de apreciação jurisdicional, transpuseram as clássicas distinções entre os poderes. Em segundo lugar, a própria força impositiva da lei e da Constituição é abalada pela inserção de “conceitos jurídicos indeterminados”, noções gerais e princípios abrangentes e prognósticos imprevisíveis que acabaram por enfraquecer a noção tradicional de segurança jurídica (HABERMAS, 1997 a, p. 154-156).

4. O paradigma do Estado Democrático de Direito

É no contexto da crise do Estado social e em reação à mesma crise que surge a idéia de um novo paradigma: o do Estado Democrático de Direito. Em linhas gerais, distingue-se de seus precedentes por realçar a liberdade e a igualdade como princípios sociais básicos, eludindo, assim, tanto o individualismo liberal quanto o “assistencialismo” do Estado social. Como foi visto, a grande divergência entre os paradigmas liberal e social consiste na determinação da igualdade entre as pessoas.

No liberalismo, a garantia formal da autonomia privada contra ingerências estatais era suficiente para garantir a isonomia entre os cidadãos, sujeitos as mesmas regras de mercado. O Estado social, por sua vez, procurou equipará-los materialmente, como condição da igualdade social e política. Em ambos os casos, a relação entre a autonomia privada e a autonomia pública ficou desequilibrada. No primeiro, em razão de uma esfera privada formalmente garantida e indiferente às desigualdades econômicas e sociais. No segundo, em decorrência de uma

administração provedora e autônoma na medida em que, por um lado, procura compensar as desigualdades sociais e, por outro, retira dos cidadãos o poder decisório, condenando-os “à adaptação e à obediência passiva” (HABERMAS, 1997 a, p. 173-174). O paradigma do Estado Democrático de Direito busca superar seus precedentes, como foi formulado por Habermas:

O paradigma procedimentalista distingui-se dos concorrentes (...) Pois, a sociedade civil e a esfera pública constituem para ele pontos de referência extremamente fortes, à luz dos quais, o processo democrático e a realização do sistema de direitos adquirem uma importância inusitada. Em sociedades complexas, as fontes mais escassas não são a produtividade de uma economia organizada pela economia de mercado, nem a capacidade de regulação da administração pública. O que importa preservar é, antes de tudo, a solidariedade social, em vias de degradação, e as fontes do equilíbrio da natureza, em vias de esgotamento. Ora, as forças da solidariedade social contemporânea só podem ser regeneradas através das práticas de autodeterminação comunicativa (1997 a, p. 189).

Com isso, Habermas busca o devido entrelaçamento entre as esferas pública e privada, na medida em que os cidadãos participam do processo democrático de elaboração e aplicação das leis que, por sua vez, regularão suas próprias interações sociais. Trata-se de uma relação de complementariedade, em que “os cidadãos, ao darem-se conta de sua autonomia pública, têm que estabelecer os limites da autonomia privada, a qual qualifica as pessoas privadas para o seu papel de cidadão” (HABERMAS, 1997 a, p. 157).

Assim, o princípio do Estado de direito é aquele que garante a “auto-organização política autônoma de uma comunidade, a qual se constitui, com o auxílio do sistema de direitos, como uma associação de membros livres e iguais do direito” (HABERMAS, 1997, p. 220). Dito de outro modo, os cidadãos participam da construção do direito por intermédio da sociedade civil no contexto de uma esfera pública o mais desenvolvida possível. Essa participação não se dá apenas em termos de formação de opinião pública influenciadora dos órgãos decisórios. Vai além na medida em que as pessoas fazem valer, por meios processuais judiciais, suas reivindicações ou interesses. Essa simbiose entre autonomia pública e privada não pode efetivar-se sem o médium do direito, mais precisamente sem a garantia de direitos fundamentais constitucionais (HABERMAS, 2002, p. 293-295).

O momento institutivo da “vontade popular” na legislação, bem como a forma da atuação da sociedade civil nesse processo não podem ser concebidas nos velhos

moldes da democracia formal exclusivamente representativa. A participação dos cidadãos no processo discursivo de tomadas das decisões coletivas (consubstanciadas na lei) deve ser pautada pela participação efetiva de todos os envolvidos, ainda que de forma desigual ou diferenciada:

Em nosso contexto, é especialmente importante saber que, nos processos de autopersuasão, não pode haver não-participantes; em princípio, as tomadas de posição em termos de sim/não não podem ser delegadas a terceiros. Todos os membros têm que poder tomar parte nos discursos, mesmo que os modos sejam diferentes. Cada um deve ter basicamente as mesmas chances de tomar posição, dizendo 'sim' ou 'não' a todos os proferimentos relevantes. Por isso, esses discursos que, por razões técnicas, têm que ser conduzidos representativamente não podem ser interpretados segundo o modelo do lugar-tenente, pois eles constituem apenas o foco ou ponto central organizado da circulação social comunicativa de uma esfera pública geral não-organizável. A participação simétrica de todos os membros exige que discursos conduzidos representativamente sejam porosos e sensíveis aos estímulos, temas e contribuições, informações e argumentos fornecidos por uma esfera pública pluralista, próxima à base, estruturada discursivamente, portanto diluída pelo poder (HABERMAS, 1997, p. 227-228).

A proposta da teoria procedimental do direito é fortemente embasada em uma noção ampliada de igualdade: todos os membros de uma comunidade jurídica devem ter a oportunidade de participar do seu processo democrático de formação. O resultado será a legitimidade do direito, e também implica sua própria racionalidade, na medida em que os destinatários das normas são tratados como sujeitos de direito capazes de elaborar a legislação (HABERMAS, 1997 a, p. 153).

Em outras palavras, os termos ou condições da determinação concreta do princípio jurídico da igualdade devem ser estabelecidos comunicativamente: somente com a participação efetiva dos destinatários da norma poder-se-á estabelecer o que é o tratamento isonômico dos iguais ou o tratamento diferenciado dos desiguais. Habermas cita, a respeito, mais um exemplo das políticas sociais do feminismo: os termos da igualdade entre homens e mulheres não podem ser fixados segundo padrões que selecionem determinados aspectos ou experiências sociais tidos como exemplares. Ou seja, as condições da igualdade de tratamento entre homens e mulheres não devem ser estabelecidas exclusivamente pelos administradores, juizes ou mesmo legisladores:

Nenhuma regulamentação, por mais sensível que seja ao contexto, poderá concretizar adequadamente o direito igual a uma configuração autônoma da vida privada, se ela não fortalecer, ao mesmo tempo, a posição das mulheres na esfera pública política, promovendo a sua participação em comunicações políticas, nas quais é possível esclarecer os aspectos relevantes para uma posição de igualdade (HABERMAS, 1997 a, p. 169).

Ele propõe, ao contrário, uma estreita vinculação entre o princípio da democracia e a forma jurídica, mediada pelo princípio do discurso. Nesses termos, a gênese dos direitos é explicada pela participação comunicativa dos cidadãos, com iguais liberdades subjetivas na formação do direito que, por sua vez, deverá reservar espaço para um exercício discursivo de autonomia política. Como sintetiza o próprio Habermas: “A gênese lógica desses direitos forma um processo circular, no qual o código do direito e o mecanismo para a produção de direito legítimo, portanto o princípio da democracia se constitui de modo co-originário” (HABERMAS, 1997, p. 158).

Esse processo circular de formação democrática do direito deve ser pautado, em primeiro lugar, pelos direitos fundamentais que, de acordo com Habermas, são direitos iguais às “liberdades subjetivas de ação”, traduzidos na capacidade de os cidadãos exercerem os direitos subjetivos normativamente estabelecidos (contrair contratos, matrimônio, integrar o mercado de trabalho, dentre muitos outros). Em segundo lugar, os direitos devem reconhecer o “status de um membro numa associação voluntária de parceiros do direito” na medida em que são cidadãos de uma determinada comunidade jurídica nacional, além de garantir acesso à justiça ou à “postulação judicial”, especialmente no caso de violação de direitos fundamentais. Também são direitos fundamentais os que garantem participação igualitária dos cidadãos na formação da vontade política através do exercício da cidadania, tais como, o voto universal, o plebiscito, o referendo, dentre outros mecanismos. Esses direitos devem, igualmente, assegurar condições de vida digna com igualdade de chances no cenário social, ou seja, a garantia de direitos coletivos e difusos relativos à habitação, à moradia, à educação, ao meio ambiente sadio e equilibrado, dentre outras equiparações das desigualdades (HABERMAS, 1997, p. 159-160).

Como assinala Axel Honneth, a teoria procedimental tem base na constatação de que a “reprodução da sociedade realiza-se sempre através de processos de interação social, nos quais se inscreve como finalidade última a ausência de opressão, por desenvolverem-se no meio do entendimento lingüístico livre de coação” (1999, p. 16). A partir dessa premissa, Habermas desenvolve a sua teoria do agir ou da razão comunicativa, apostando sempre, decididamente, na democracia:

“numa época de política inteiramente secularizada, não se pode ter nem manter um Estado de direito sem democracia radical” (1997, p. 13).

A teoria social em Habermas busca um implemento da racionalidade comunicativa de forma a contrabalançar a autonomia dos sistemas sociais. Em outros termos, Habermas contrapõe o agir orientado pelo entendimento à racionalidade técnica e instrumental. Como sublinha Honneth:

Em face das tendências predominantes da sociologia no sentido de reduzir o processo de modernização ao esquema de uma intensificação de racionalidade instrumental, ele [Habermas] procura reforçar empiricamente a idéia de uma força racionalizadora do entendimento comunicativo (1999, p.27).

Isso quer dizer que ele propõe discutir as condições de surgimento e de legitimação do direito nas sociedades pós-tradicionais, onde o caráter do direito não mais deixa margem a qualquer espécie de apelo à transcendência jusnaturalista. Habermas propõe uma teoria discursiva do direito que visa superar a abordagem sistêmica e funcionalista na medida em que descarta a idéia de uma explicação centrada na autonomia dos sistemas e passa a privilegiar a razão comunicativa que privilegia o entendimento. A concepção procedimental do direito caracteriza-se como teoria formal, não no sentido que o liberalismo dá a este termo (de indiferença quanto ao conteúdo), mas no sentido de formular as “condições necessárias segundo as quais os sujeitos de direito podem, enquanto cidadãos, entender-se entre si para descobrir os seus problemas e o modo de solucioná-los” (HABERMAS, 1997 a, p. 190).

Habermas identifica dois possíveis caminhos para a superação do “paternalismo” inerente ao Estado social: a implementação dos direitos subjetivos por meio das demandas judiciais individuais e coletivas e pelo processo de auto-organização societária de instâncias de arbitragem e de autocomposição dos conflitos, bem como mecanismos de negociações coletivas. Embora ele reconheça a vantagem dessa segunda opção, não deixa de apontar suas desvantagens. Primeiramente, o legislador político deixa margem à negociação coletiva apenas para questões complementares ou pontuais; em seguida o fato de substituir a autonomia individual por uma espécie de “autonomia social” ou coletiva. Habermas identifica essa última disfunção nos acordos ou negociações coletivas trabalhistas, em que o trabalhador individual é tomado como integrante de uma coletividade, representada por sindicatos que passam a agir em seu nome na defesa de

interesses classistas. Com isso, a autonomia individual do trabalhador é solapada na medida em que ele não está necessariamente engajado no processo de discussão dos direitos, continuando inalterado seu papel de mero cliente. Do sindicato ou órgão de classe ao invés do Estado, a partir de então: é o que muda (HABERMAS, 1997 a, p. 150-152). No que respeita à implementação das demandas via judicial, Habermas reconhece que a relação entre autonomia pública e privada é devidamente equacionada. Esta via, entretanto, oferece percalços, pois exige sujeitos devidamente informados e capazes de implementar o direito em casos específicos.

Ocorre que essa capacidade depende de uma série de condições, como o grau de escolaridade das partes, o status social dos envolvidos, a experiência em processos judiciais, dentre muitos outros. Soma-se a isso o grau de especialização das questões jurídicas que cria barreiras aos cidadãos na medida em que serão obrigados a traduzir, nesse tipo de linguagem, seus problemas concretos referentes ao trabalho, à moradia ou à saúde. Por fim, é um caminho que termina por sobrecarregar o direito processual e jurisdicional que, assim, transforma-se indevidamente num substituto da democracia (HABERMAS, 1997 a, p. 150-152).

Referências

FARIA, José Eduardo. A noção de paradigma na ciência do direito: notas para uma crítica ao idealismo jurídico In: _____. (org.) **A crise do direito numa sociedade em mudança**. Brasília: Universidade de Brasília, 1988. p. 13-30 e p. 31-42, respectivamente.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre a facticidade e a validade**. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1997. v. 1.

_____. **Direito e democracia: entre a facticidade e a validade**. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1997 a. v. 2.

_____. La crisis del Estado de bienestar y el agotamiento de las energías utópicas. In: _____. **Escritos políticos**. 4. ed. Trad. Ramón García Cotarelo. Barcelona: Península, 2000. p. 113-134.

_____. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. Trad. George Spender; Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

HONNETH, Axel. Jürgen Habermas: percurso acadêmico e obra. **Revista Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, n.º 138, jul./set., 1999. p. 9-32.

- KUNH, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. 3. ed. Trad. Beatriz Vianna Boeira; Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 1992.
- LEFORT, Claude. Permanência do teológico-político? In: _____. **Pensando o político: ensaios sobre a democracia, revolução e liberdade**. Trad. Eliana M. Souza. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.
- MARRAMAO, Giacomo. **Céu e terra: genealogia da secularização**. Trad. Guilherme Alberto Gomez de Andrade. São Paulo: UNESP, 1997.
- MARX, Karl. **A guerra civil em França**. Trad. Eduardo Chitas. In: _____. ENGELS, Friedrich. Obras escolhidas. Lisboa: Avante, 1983. p. 195-266.
- NETTO, Menelick de Carvalho. Requisitos pragmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. **Revista de Direito Comparado**, Belo Horizonte, v. 3, mai. 1999, p.473-486.
- ROSANVALLON, Pierre. **A crise do Estado-providência**. Trad. de Joel Pimentel de Ulhôa. Brasília/Goiânia: UnB/UFG, 1997.
- ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Trad. Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.
- STOURZH, Gerald. Constitution: changing meanings of the term from the early seventeenth to the late eighteenth century. In: POCOCK, J.G.A.; BALL, Terence (orgs.). **Conceptual change and the constitution**. Lawrence: University of Kansas, 1988. p. 33-54.
- WARAT, Luís Alberto. O senso comum teórico dos juristas. In: FARIA, José Eduardo (org.) **A crise do direito numa sociedade em mudança**. Brasília: Universidade de Brasília, 1988. p. 31-42.